

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE

INTERESSADO: Agente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria para analisar a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a ser firmada entre a **Prefeitura Municipal de Melgaço–PA** através da **Secretaria Municipal de Cultura de Melgaço-PA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.876.470/0001-74**, e a empresa **J. L. DA S. PEREIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.863.429/0001-04**, para a **Apresentação musical das bandas Forrozo dos Brothers, Os Invencíveis e Dona Loirinha; dos DJs DJ Fabrício Imbatível e DJ Daka Guerreirão; e dos artistas Wanderley Andrade, Beny Pérola Negra e Patrick Lima, para o evento Carnamelgaço 2026**, cujo valor é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais.), conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, nos autos do **Processo Administrativo nº 121/2025**.

O órgão solicitante justificou a contratação da seguinte forma: A presente contratação tem

Avenida Senador Lemos, 213 – Centro Melgaço/PA – CEP 68.490-000
E-mail: pmmelgaco@gmail.com – CNPJ nº 04.876.470/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

por objeto a realização de shows artísticos com as bandas Forrozão dos Brothers, Os Invencíveis e Dona Loirinha; os artistas Wanderley Andrade, Beny Pérola Negra e Patrick de Lima; e os DJs DJ Fabrício Imbatível e DJ Daka Guerreirão, no âmbito do evento CARNAMELGAÇO 2026, visando assegurar a adequada execução da programação cultural promovida pelo Município.

A execução dos shows depende da contratação por intermédio de empresários exclusivos, pessoas jurídicas que detêm a representação legal dos artistas, conforme comprovação por meio de cartas de exclusividade, o que inviabiliza a competição e caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação.

A escolha das atrações considera a notoriedade, aceitação popular e compatibilidade com o perfil do evento, garantindo qualidade técnica e ampla participação do público. Ademais, a contratação de artistas locais e regionais promove a valorização da cultura paraense, incentivando a produção artística e ampliando a visibilidade dos talentos regionais.

O CARNAMELGAÇO constitui importante vetor de dinamização da economia local, atraindo visitantes e fomentando setores como comércio, hospedagem, alimentação e serviços, gerando emprego e renda, ainda que de forma temporária, e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Município.

A realização do evento atende ao interesse público ao proporcionar entretenimento gratuito e acessível à população, promovendo inclusão social, bem-estar coletivo e o acesso democrático à cultura, em consonância com as políticas públicas municipais.

Por fim, a contratação por inexigibilidade mostra-se adequada, diante da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade de representação dos artistas, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida necessária para assegurar a qualidade e o sucesso do CARNAMELGAÇO 2026, consolidando o evento como importante manifestação cultural e social do Município de Melgaço/PA.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 112/2026/SECULT - Documento de Formalização da Demanda e solicitação de Abertura do Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 001);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD da Secretaria Municipal de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Cultura (fls. 002-005);

- Proposta de Orçamento DLP Produções (fls. 006-008);
- Decreto nº 0003/2025 - Nomeação do Secretário Municipal de Finanças (fls. 009);
- Termo de posse de Agente Político nº 0003/2025 (fls. 010);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 121/2025 (fls. 011);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (fls. 012-015);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 016-029);
- Anexo I do ETP: CONTRATO Nº 20250037 (fls. 030 - 040);
- Análise de Risco (fls. 041 - 044);
- Termo de Referência (fls. 045 - 051);
- Despacho Para a Autoridade Competente (fls. 052);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls. 053);
- Ofício 027/2026/SECONT – Disponibilidade Orçamentária (fls. 054);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (fls. 055);
- Despacho – Gabinete do Prefeito (fls. 056);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (fls. 057);
- Decreto Nº 0005/2026 – Designação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio (fls. 058 - 060);
- Termo de Autuação –Inexigibilidade de Licitação nº 003-2026-INEX (fls. 061);
- Convocação da Empresa J. L. DA S. PEREIRA, inscrita sob o CNPJ Nº 26.863.429/0001-04 (fls. 062);
- Documento de Identificação do procurador da empresa (RG) (fls. 063);
- Procuração Pública (fls. 064 - 065);
- Documento de Identificação da Sócia (fls. 066);
- Requerimento de Empresário (fls. 067 - 68);
- Declaração de Enquadramento de ME (fls. 069);
- Alteração de Empresário Individual (fls. 070);
- Declaração de Autenticidade (fls. 071);
- Termo de autenticação (fls. 072);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 073);
- Alvará de Funcionamento Exercício de 2026 (fls. 074);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 075);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (fls. 076);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 077);
- Certidão Positiva com efeito de Negativo de Débitos da Fazenda Municipal de Portel (fls. 078);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 079);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 080);
- Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (fls. 081);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- Balanços Patrimoniais – Exercícios 2023 e 2024 (fls. 082 - 111);
- Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Portel-PA (fls. 112 - 113);
- DLP Produções - Proposta de Orçamento – Projeto Cultural Melgaço 64 anos de História (fls. 114 - 117);
- Portfólio – Banda Forrozão dos Bhothes (fls. 118 - 121);
- Documento de identificação de Devid Carvalho da Costa (fls. 122);
- Carta de exclusividade - Banda Forrozão dos Bhothes (fls. 123);
- Portfólio – DJ Daka Torres (fls. 124 - 126);
- Documento de identificação de Paulo Adriano Tenório Torres (fls. 127);
- Comprovante de Residência (fls. 128);
- Carta de exclusividade - DJ Daka Torres (fls. 129);
- Portfólio – Banda os Invencíveis (fls. 130 - 138);
- Documento de identificação de Igor Junior Leão Cruz (fls. 139);
- Comprovante de Residência (fls. 140);
- Carta de exclusividade - Banda os Invencíveis (fls. 141);
- Portfólio – Beny Perola Negra (fls. 143 - 149);
- Comprovante de Residência (fls. 150);
- Carta de exclusividade - Beny Perola Negra (fls. 151);
- Certificado de Registro de Marca - Banda Dona Loirinha (fls. 152 - 153);
- Documento de Identificação – Gleycy Milena Pinto dos Santos (RG) (fls. 154);
- Comprovante de Residência Gleycy Milena (fls. 155);
- Carta de exclusividade – Banda Dona Loirinha (fls. 156);
- Portfólio – Wanderley Andrade (fls. 157 - 161);
- Documento de Identificação – Jose Wasnderley Andrade (CNH) (fls. 162);
- Comprovante de Residência Jose Wanderley Andrade Lopes (fls. 163);
- Carta de exclusividade – Wanderley Andrade (fls. 164);
- Portfólio – DJ Fabrício (fls. 165 - 166);
- Documento de Identificação – Fabricio da Silva Martins (CNH) (fls. 167);
- Comprovante de Residência Camila de Sousa Neves (fls. 168);
- Carta de exclusividade – DJ Fabrício (fls. 164);
- Portfólio – Patrick Lima (fls. 170 - 175);
- Documento de Identificação – Patrick Souza de Lima (fls. 176);
- Comprovante de Residência Patrick Souza de Lima (fls. 178);
- Carta de exclusividade – Patrick Lima (fls. 178);
- Parecer Técnico (fls. 179 - 180);
- Minuta de Contrato (fls. 181-190).
- Despacho para o Jurídico (fls. 191);

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, o Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em relação ao mérito, como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21

Importante destacar que, a **Apresentação musical das bandas Forrozão dos Brothers, Os Invencíveis e Dona Loirinha; dos DJs DJ Fabrício Imbatível e DJ Daka Guerreirão; e dos artistas Wan-derley Andrade, Beny Pérola Negra e Patrick Lima, para o evento Carnamelgaço 2026** deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida é inviável a competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74 da referida Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)

O dispositivo é claro ao estabelecer que a licitação é inexigível para a contratação de profissionais do setor artístico, seja de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à crítica especializada ou à opinião pública, a doutrina tem entendido que elas podem ter diferentes alcances, seja local, regional ou nacional. Independentemente dessa abrangência, a contratação por inexigibilidade é válida.

No entanto, as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que, sem dúvida, gera controvérsias adicionais na análise de cada caso específico. Sobre essa questão, o professor Guilherme Carvalho abordou o tema da seguinte forma:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Ademais, considerando as novas formas de consumo de conteúdo promovidas pela revolução tecnológica em curso, o gestor público pode utilizar indicadores como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes, ou quaisquer outras métricas de consumo de música como meios de evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do artista também desempenha um papel relevante, contribuindo para demonstrar o cumprimento do requisito, especialmente por meio da análise do histórico profissional e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo da carreira, com ênfase nos últimos anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Contudo, tais critérios não podem ser os únicos utilizados pela Administração Pública, sendo necessária uma avaliação mais abrangente e criteriosa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser realizada por meio da apresentação de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados de prêmios, exposições, apresentações, entre outros, que atestem o prestígio do artista. Isso é válido independentemente do alcance (se nacional ou regional), mesmo que o consenso seja, em certa medida, subjetivo.

Quando há mais de um artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, a Administração Pública não pode determinar de forma absoluta qual conduta adotar, uma vez que não é possível afirmar, de maneira objetiva, que uma obra artística seja superior a outra.

Por sua vez, o § 2º desse mesmo dispositivo ainda acrescenta:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O dispositivo mencionado trata da definição de "empresário exclusivo" no contexto da representação de profissionais do setor artístico. Assim, o parágrafo 2º estabelece que o "empresário exclusivo" é uma pessoa física ou jurídica que tenha algum tipo de documento formalizando a exclusividade de representação de um profissional artístico. Isso pode ser um contrato, uma declaração, uma carta ou outro documento que comprove a relação de exclusividade.

Tanto indivíduos quanto empresas podem ser considerados empresários exclusivos, o que dá flexibilidade à definição. A chave aqui é a exclusividade da representação, o que implica que o profissional artístico não pode ser representado por outros empresários enquanto a exclusividade estiver em vigor.

A exclusividade não é temporária ou intermitente, mas sim contínua e permanente, o que exige um compromisso duradouro entre o empresário e o profissional. Esse aspecto assegura que o profissional não seja livre para buscar outro empresário ou outras formas de representação durante a vigência do contrato ou relação de exclusividade.

O empresário exclusivo pode ter sua atuação limitada geograficamente a um país inteiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

ou a um estado específico, conforme o que for acordado nas cláusulas do contrato de exclusividade.

Ademais, no que tange às formalidades e à instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tal dispositivo indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, e que deve constar nos autos.

Em outro ponto, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Observa-se que foram juntados no presente processo administrativo os seguintes documentos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; estimativa de despesa; pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente, tudo em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, observa-se que a empresa a ser contratada futuramente apresenta condições que a qualificam para a contratação direta por inexigibilidade, tendo apresentado a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e demais exigências legais, todas devidamente atualizadas.

Ademais, verifica-se que o **contrato de exclusividade de representação artística** encontra-se devidamente acostado aos autos do processo administrativo, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no art. 74, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo registrado que, conforme consignado no **Parecer Técnico de fls. 179-180**, a Administração Pública, por intermédio do setor técnico competente, manifestou-se pela compatibilidade do valor apresentado com os praticados no mercado, bem como pela viabilidade da contratação pretendida, concluindo que a empresa selecionada detém capacidade suficiente para a execução do objeto, conforme elementos constantes nos autos.

Verifica-se, portanto, que a análise quanto à vantajosidade da contratação, compatibilidade dos preços apresentados e aptidão da futura contratada foi devidamente realizada pelos setores competentes da Administração, aos quais incumbe a responsabilidade pela avaliação técnica e administrativa do procedimento.

Cumprir destacar que a aferição da qualificação, da compatibilidade dos preços e da viabilidade operacional da contratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito discricionário administrativo dessas avaliações, limitando-se a sua atuação à análise dos aspectos jurídicos e formais do procedimento, nos termos da legislação vigente.

Recomenda-se ainda, que o contrato originado pela **Inexigibilidade de Licitação** inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**
- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- i) obrigações específicas da parte contratante;
- i) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação da empresa **J. L. DA S. PEREIRA**, inscrita no CNPJ nº 26.863.429/0001-04, para a **Apresentação musical das bandas Forrozão dos Brothers, Os Invencíveis e Dona Loirinha; dos DJs DJ Fabrício Imbatível e DJ Daka Guerreirão; e dos artistas Wan-derley Andrade, Beny Pérola Negra e Patrick Lima, para o evento Carnamelgaço 2026.**

No que compete a esta assessoria, os autos demonstram que a inexigibilidade de licitação pretendida pela administração observou as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável, conforme exposto anteriormente. Dessa forma, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

Portanto, desde que atendidas todas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e as exigências previstas na legislação aplicável, até a presente data, não vislumbramos óbice a contratação pretendida.

3 - CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, notadamente aquelas relativas ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, bem como as questões de natureza contábil, financeira e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com base em critérios técnicos objetivos e orientados à adequada satisfação do interesse público.

Do mesmo modo, a escolha da futura contratada insere-se no âmbito de competência da área técnica responsável, por extrapolar as atribuições desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminhem-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer.

Melgaço-PA, 12 de fevereiro de 2026.



MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado – OAB/PA nº 38.461